



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725726/2011-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.696 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOVANE RODRIGUES MOREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existindo a obscuridade apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida para, saneando a obscuridade/contradição neles apontada, integrar as razões de decidir do presente voto àquelas objeto do Acórdão Embargado nº 2402-011.979.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.696 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.725726/2011-15

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (p. 540) opostos pela d. PGFN em face do Acórdão nº 2402-011.979 (p. 514), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 552, tem-se que a Embargante suscita a existência de obscuridade - contradição no acórdão embargado nos seguintes termos:

Esse Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário provimento parcial ao recurso voluntário, **para, nos que nos importa para o presente recurso, excluir da base de cálculo autuada o montante de R\$ 57.833,00 referente aos rendimentos tributáveis declarados.** Eis a ementa do r. acórdão:

[...]

Pela simples leitura da ementa é incontestável que o acórdão **excluiu da base de cálculo da omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada o montante de R\$ 57.833,00 referente aos rendimentos tributáveis declarados.**

Outrossim, também é incontroverso que mencionada exclusão restou fundamentada unicamente no precedente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, o Acórdão nº 9202-010.384.

Por fim, ainda é inafastável que o invocado Acórdão nº 9202-010.384, invocou como razões de decidir o Acórdão nº 9202-008.669.

A fim de demonstrar as premissas acima consignadas, transcreve-se a fundamentação adotada pela Turma para excluir os valores referentes aos rendimentos tributáveis declarados:

[...]

O primeiro ponto que merece ser aclarado diz respeito ao precedente invocado como razões de decidir.

Como consignado no voto condutor do acórdão ora embargado “O Recorrente defende que nem mesmo os recursos declarados pelo Recorrente a título de rendimentos tributáveis (fl. 30) e os procedentes de venda de bens móveis e imóveis (fls. 33/36), no ano-calendário de 2008, foram deduzidos.

Mencionados rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte **são rendimentos recebidos de pessoa jurídica.**

Conforme se depreende da DIRPF acostada aos autos trata-se de valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas Genoma Corretagem de Seguros Ltda (CNPJ nº 00.355.542/0001-87), Aon Holdings Corretores de Seguros Ltda (CNPJ nº 48.102.552/0001-37) e Maisgenoma Gerenciadora de Riscos SS Ltda (CNPJ nº 09.054.335/0001-67).

Constata-se que, no precedente, indicado como fundamento e razão de decidir, o Acórdão 9202-010.384, a discussão “cinge-se à possibilidade de se excluir, da base de cálculo impositiva, os valores declarados pelo sujeito passivo em sua DIRPF como sendo rendimentos **recebidos de pessoa física**”.

Veja-se que o acórdão invocado como razão de decidir discutiu questão diversa do presente caso, **e fundamental** para a conclusão, uma vez que lá os rendimentos recebidos eram de pessoa física, de forma que as razões de decidir invocadas não se subsomem automaticamente ao caso em discussão, inquinando o acórdão embargado de obscuridade, uma vez que não refletem as razões de decidir do presente processo.

Outrossim, quanto à fundamentação, mencionado precedente nº 9202-010.384, invoca como razões de **decidir o acórdão nº 9202-008.669, de 17/03/2020, que fixou**

expressamente entendimento contrário à conclusão que chegou o acórdão ora embargado.

Veja-se.

No mencionado precedente, nº 9202-008.669, o Relator é categórico ao afastar a possibilidade de dedução dos rendimentos tributáveis declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos por depósito em conta bancária, **quando se tratar de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo quando sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso dos autos.**

O seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida:

[...]

Ora, é insofismável que no precedente o entendimento encampado é de que “a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, **pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso do valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas (...)**”.

Assim, o acórdão embargado incorreu em obscuridade/contradição ao decidir contrariamente à tese firmada no precedente por ele invocado. Caso fosse adotado o entendimento, como razões de decidir, o Relator deveria manter os valores declarados a título de rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas na base de cálculo da omissão de receitas por depósitos bancários sem comprovação de origem, tal como autuado.

Outrossim, com o fim de prequestionamento, não obstante os valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, submeterem-se a retenção na fonte de IRPF/contribuição destinada à Previdência Social (fl. 30), como salientado pelo precedente invocado pelo acórdão embargado, da leitura do voto condutor, verifica-se que este quedou-se omissos acerca de tais premissas.

Destaque-se que tal pronunciamento revela-se importante para garantir o perfeito entendimento da posição adotada pelo Colegiado e, consequentemente, o pleno exercício do direito de defesa.

Dessa forma, necessário seja aclarado o decisum, **para que sejam espancados os vícios acima estampados, a fim de que a fundamentação reflita o entendimento pelo qual a Turma alcançou a possibilidade de se excluir, da base de cálculo impositiva, os valores declarados pelo sujeito passivo em sua DIRPF como sendo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.**

(grifos da embargante)

Por meio do susdito Despacho de Admissibilidade de p. 552, *entendeu-se por evidenciado os vícios alegados, devendo, pois, serem apreciados e sanados pela Turma Julgadora.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, tem-se que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No caso em análise, a Embargante aduz a existência de obscuridade – contradição no acórdão embargado, defendendo em síntese que:

(i) ao decidir pela exclusão da base de cálculo da omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada o montante de R\$ 57.833,00 referente aos rendimentos tributáveis declarados, o fez com fundamento nas razões de decidir objeto do Acórdão nº 9202-010.384, o qual, por sua vez, invocou como razões de decidir o Acórdão nº 9202-008.669; e

(ii) no Acórdão 9202-010.384, a discussão “*cinge-se à possibilidade de se excluir, da base de cálculo impositível, os valores declarados pelo sujeito passivo em sua DIRPF como sendo rendimentos recebidos de pessoa física*”, sendo que, no caso em análise, os rendimentos tributáveis declarados foram recebidos de pessoas jurídicas;

Pois bem!

Razão assiste à Embargante.

De fato, conforme destacado no Despacho de Admissibilidade, *no que tange à dedução dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, o voto vencido (vencedor quanto à matéria) fundamenta a decisão no precedente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9202-010.384, contudo, ao que parece, a decisão proferida no acórdão embargado se mostra contraditória à tese firmada no precedente por ele invocado.*

Neste esboço, cumpre destacar desde já que o racional exposto no acórdão embargado, no que tange à matéria em análise, consiste na exclusão da base de cálculo dos rendimentos tributáveis declarados, independentemente se recebidos de pessoa física ou jurídica.

Neste esboço, em substituição ao Acórdão nº 9202-010.384 mencionado no acórdão embargo, adota-se como razões de decidir os fundamentos objeto dos Acórdãos nºs 2402-101.210 e 9202-008.576, os quais, ressalte-se, não fazem distinção entre rendimentos percebidos de pessoa física ou jurídica, desde que se tratem, por certo, de rendimentos tributáveis declarados na DIRPF, para fins de exclusão da base de cálculo da omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Confira-se:

Acórdão nº 2402-010.210

Voto

(...)

Com base na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondentes da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o contribuinte movimentar os rendimentos omitidos em suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Com efeito, o objetivo da exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores já tributados na Declaração de Ajuste Anual é evitar dupla tributação, até por inexistir qualquer elemento de prova tendente a afastar a plausibilidade de que a parte dos depósitos bancários de origem não comprovada não adviesse da atividade rural demonstrada pelo recorrente no excerto anterior.

Acórdão 9202-008.576

Voto

(...)

Pois bem, sobre a primeira matéria, a possibilidade de se admitir, sem a individualização da relação entre origem e depósitos os valores declarados como comprovação de origens dos depósitos bancários, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tem prevalecido no CARF, inclusive neste Colegiado o entendimento de que, embora a legislação tributária exija a comprovação individualizada das origens dos depósitos bancários para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996. A lógica dessa decisão é afastar o risco de dupla tributação dos rendimentos oferecidos à tributação e novamente com base na presunção, no caso da eventual impossibilidade do contribuinte realizar essa vinculação.

Assim, opõe-se à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, outra presunção, a de que os rendimentos declarados transitaram pela(s) conta(s) bancária(s) do contribuinte. Foi assim que este Colegiado decidiu em recente julgado, de Relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Acórdão nº 9202-008.151, de 22 de agosto de 2019:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Note-se que na decisão acima tratava-se apenas de rendimentos tributáveis declarados, como registrou expressamente a relatora no seu voto. Confira-se:

Cabe destacar a existência de controvérsia sobre o tratamento dado aos rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte, que não é objeto de discussão no presente caso, pois trata apenas dos rendimentos tributados.

Este ponto é importante, pois delimita bem a posição predominante neste Colegiado, a de que, sim, admite-se como comprovação de origem de depósitos bancários valores

declarados na declaração. Resta perquirir se a totalidade dos rendimentos declarados ou somente aqueles tributados, não se admitindo como prova de origem os rendimentos isentos e não tributáveis, que é objeto da segunda matéria proposta pela Fazenda Nacional.

Pois bem, com base no mesmo fundamento pelo qual, na esteira da jurisprudência predominante deste CARF entendo que deva ser admitida como provas das origens dos depósitos bancários, com vistas a evitar o risco da dupla tributação, entendo inadmissível como comprovação das origens dos depósitos, sem a individualização dos depósitos, os rendimentos isentos e não tributáveis declarados. É que aí não se está diante do risco de dupla tributação.

Note-se que a regra estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996 é a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários. Portanto, em princípio, numa aplicação literal da lei, sequer admitir-se-ia a exclusão dos depósitos em valor correspondente aos rendimentos tributáveis declarados. A admissão da possibilidade de exclusão dos valores correspondentes aos rendimentos declarados é produto de uma interpretação sistemática, que leva em conta, fundamentalmente, afastar o risco da dupla tributação, e para isso estabelece-se uma presunção hominis de que os rendimentos oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a obscuridade-contradição neles apontada, integrar as razões de decidir do presente voto àquelas objeto do Acórdão Embargado nº 2402-011.979.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior